

EMENDA N°
(ao PLP 112/2021)

Alteram-se os §2º e §3º do art. 363 e suprime-se o §1º do art. 366, do substitutivo apresentado pelo relator Marcelo Castro (MDB/PI).

Art. 363

.....

§2º A não identificação do CPF do doador nos extratos bancários de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, inclusive no que se refere ao prazo fixado para envio à Justiça Eleitoral, sujeitará a instituição financeira a multa a ser fixada em regulamento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Eventual recusa ou impedimento imotivados à abertura de conta pela instituição financeira no prazo estabelecido neste artigo, serão sujeitos a multa a ser fixada em regulamento pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 366, § 1º (Suprimir)

JUSTIFICAÇÃO

O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 363 e no § 1º do art. 366, do presente PLP, traz preocupações significativas quanto à responsabilização indevida das instituições financeiras, diante de interpretações subjetivas e operacionais por situações ocorridas nos processos de abertura de conta eleitoral e de identificação de doadores de campanha.

Ademais, seria mais adequado que o Tribunal Superior Eleitoral, que tem a competência para analisar as prestações de contas, possa estabelecer via regulamento próprio o valor adequado da multa a ser aplicada às situações concretas de descumprimento de identificação do doador, por parte das instituições financeiras.



A propósito, atualmente a Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu artigo 10, § 6º, estabelece que “*a eventual recusa ou o embaraço à abertura de conta pela instituição financeira, inclusive no prazo fixado em lei, sujeitará o responsável ao disposto no art. 347 do Código Eleitoral.*”

Por sua vez, o artigo 347 do Código Eleitoral prevê sanções penais para quem “*opor embaraços à ação fiscalizadora do juiz eleitoral*”.

Tais redações ocasionam considerável risco jurídico para as instituições financeiras, uma vez que o termo “embaraço” utilizado é vago e proporcionando interpretações amplas por candidatos, partidos e pela própria Justiça Eleitoral, levando a serem equivocadamente compreendidos como embaraços situações em que não há dolo ou negligência por parte das instituições.

Nesse contexto, o § 3º do artigo 363 do presente PLP, ao adotar o termo “embaraço”, vinculando-o à aplicação de multa, eleva ainda mais o risco jurídico às instituições financeiras, motivo pelo qual ora se propõe redação alternativa a esse dispositivo, a qual afasta ambiguidades e interpretações subjetivas, conferindo-lhe maior segurança jurídica.

Já no que tange ao art. 366, § 1º do Projeto, o envio de extratos mensalmente, 15 (quinze) dias após o término do mês anterior é diretamente impactado por uma indisponibilidade operacional de sistemas de conciliação bancária.

A disponibilização da movimentação financeira de qualquer conta bancária ocorre apenas após o fechamento do balancete, o que se dá até a primeira quinzena do mês subsequente.

Além disso, é necessário um período adicional de aproximadamente 05 (cinco) dias para a conciliação contábil, de modo que os extratos estejam aptos para envio ou disponibilização.

Em geral, os extratos são gerados pelas instituições financeiras no final de semana seguinte ao fechamento do balancete mensal, para que o arquivo conte com as movimentações via cheque, sendo que isso só ocorre em meados do final da primeira quinzena do mês. E, após gerado arquivo, este precisa ser tratado



e conciliado, levando de 03 (três) a 05 (cinco) dias a fim de que fique pronto para envio.

Atualmente, o extrato para prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral, via SIMBA, é encaminhado em até 40 (quarenta) dias após o encerramento do mês anterior.

Dada tal complexidade, entende-se por bem afastar a aplicação de multa, sem prejuízo de outras medidas que possam ser tomadas pela Justiça Eleitoral, após análise do caso concreto.

Sala da comissão, 30 de junho de 2025.

**Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5910355288>